



[Handwritten signatures and initials]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 5/2025

Processo n.º 5/2025

Espécie de Processo: Autos fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Relator: Leopoldo Machado Marques

Recorrente: Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional

Data do Acórdão: 09/05/2025

Votação: Por unanimidade

Decisão: Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante no artigo 18.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Acordam, em Plenário no Tribunal Constitucional

I. Relatório

Um décimo dos Deputados da Assembleia Nacional, Elísio Teixeira, Teodorico de Campos, Edmilson Amoço, Nito Abreu, Isilda Quaresma Domingos e Arlindo dos Santos, tomaram conhecimento através do Diário da República n.º 191 de 26 de dezembro de 2017, onde se encontra publicado a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), Lei n.º 17/2019, vimos ao abrigo da alínea f) do artigo 147.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República requereram ao Tribunal Constitucional a Fiscalização Sucessiva Abstrata da Constitucionalidade e da Legalidade do artigo 18.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que define no n.º 1, a competência ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o exercício do poder disciplinar sobre os Juizes do Tribunal Constitucional, ainda que a ação respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhes, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente, com a base nos seguintes fundamentos:

“Artigo 18.º

Regime Disciplinar



[Handwritten signatures and initials]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1. *Compete ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal Constitucional, ainda que a ação respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhes, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.*
2. *A instauração do processo disciplinar pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais depende de prévia deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos Deputados presentes.*
3. *Das decisões do Conselho Superior de Magistrados Judiciais cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça.*
4. *Aos Juízes do Tribunal Constitucional aplica-se o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais*
5. *Ora o Tribunal Constitucional enquanto tribunal é uma instituição incluída no rol dos órgãos de soberania, mas, com especificidades próprias na sua composição, competência e funcionamento.*
7. *Encontra-se hierarquicamente numa posição superior em relação ao Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que conforme dispõe n.º 2 do artigo 4 da sua lei Orgânica as suas decisões prevalecem sobre as decisões dos restantes tribunais, bem como as decisões de quaisquer outras autoridades pública podendo desta forma, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, serem escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e não o contrário.*
8. *Daí que, não pode o Tribunal Constitucional, estar sujeito, a tutela disciplinar do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, que aliais, órgão do autogoverno da magistratura judicial.*
9. *Tanto assim é, que no pacote da reforma justiça aprovada pelo parlamento que não foi publicada, o Tribunal Constitucional passou a ter o seu próprio autogoverno.*
10. *Por conseguinte, é o próprio n.º 3 do artigo 16.º da LOTC, que define a competência ao próprio Tribunal de verificar a ocorrência de qualquer situação de cessação de funções de juízes.*



[Handwritten signatures and initials]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

11. De acordo com o artigo 142.º do Estatutos dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é composto por:
1. O Conselho Superior de magistrados Judiciais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e é composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um Juiz Conselheiro eleito pelos seus pares;
 - b) Um Juiz de Direito eleito pelos seus pares;
 - c) Um Jurista de mérito designado pelo Presidente da República;
 - d) Um Jurista de mérito designado pela Assembleia Nacional.
12. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, não estão representados no Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, o que viola grosseiramente o princípio de ampla defesa e do paralelismo entre as magistraturas.
13. Na verdade, é o que se assiste hoje, é que cada magistratura é que cada magistratura tem seu próprio governo
14. Daí que, como haveria os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, estar sob tutela disciplinar de um órgão em que não se fazem representar?
15. Por outro lado, o Tribunal Constitucional, não integra na categoria dos Tribunais Judiciais, logo não deve estar sobre a tutela do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
16. Manter o artigo 18.º na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional é contra natura deste mesmo Tribunal, invertendo os princípios que norteiam a existência de um Tribunal desta natureza, e com a primazia sobre os demais.
17. Desta sorte, a instalação do procedimento disciplinar pelo CSMJ, contra os Juízes do Tribunal Constitucional, ainda que, com a prévia deliberação da Assembleia Nacional pela maioria dos votos dos deputados, viola o princípio contraditório que é a garantia de uma justiça imparcial, eficaz e isenta no sistema de justiça actual que deixou de ser inquisitória há décadas.
18. A norma, artigo 18.º da LOTC viola vários princípios constitucionais desde logo, o princípio de liberdade e autonomia, legalidade, princípio de ampla defesa principia irresponsabilidade e do paralelismo das magistraturas.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

19. Pelo tudo quanto foi exposto, vimos requerer ao Tribunal Constitucional apreciação da ilegalidade e da inconstitucionalidade de todo artigo 18.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, uma vez que é nosso entendimento que a mesma viola os artigos 6.º, 7.º, 15.º, 36.º, 69.º, 121.º, 125.º, todos da Constituição da República e que seja declarada com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do artigo 18.º da LOTC. Assembleia Nacional foi notificada no dia 9 de Março, veio no dia 18 do mesmo mês alegar o seguinte:

“... Após análise do articulado da norma questionada e dos fundamentos invocados pelos senhores Deputados, a Assembleia Nacional reconhece que o regime estabelecido no referido artigo 18.º, ao submeter o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal Constitucional ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, suscita efetivamente questões de conformidade com os princípios constitucionais da independência do Tribunal Constitucional. Assim, esta Assembleia Nacional, atenta à relevância dos argumentos apresentados e respeitando o papel do Tribunal Constitucional como o garante da Constituição, manifesta a sua abertura para a revisão e reforma legislativa do artigo 18.º de modo a assegurar a plena conformidade com os princípios constitucionais e a reforçar a independência funcional do Tribunal Constitucional.”

Abriu-se vista ao Ministério Público, a fim de emitir o seu parecer, este veio aos autos dizer o seguinte: “Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e estão a tempo pelo que os autos devem conhecer o douto merecimento do Tribunal.”

II. Fundamentação

O Tribunal Constitucional é um verdadeiro tribunal, tal como os demais tribunais previstos na Constituição, mas, por um lado, é mais do que um tribunal, é um órgão constitucional e, por outro, é um tribunal que apresenta importantes especificidades quanto à sua composição, competência e funcionamento.

Como órgão constitucional, o Tribunal Constitucional tem uma posição e uma intervenção específica no sistema constitucional do poder político: declaração de



[Handwritten signatures and initials]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

inconstitucionalidade de normas jurídicas, nomeadamente, das legislativas, o que implica a sua cessação de vigência; competências quanto ao Presidente da República e quanto aos referendos nacionais e locais, e em matéria de partidos políticos, de titulares de cargos políticos e de eleições.

Além disso, assegura o exercício regular das funções do Estado, preserva a integridade do ordenamento constitucional, garante os direitos dos cidadãos, limita e regula o poder do Estado, revoga leis que conflituem com a Constituição.

Como tribunal, o Tribunal Constitucional compartilha as características próprias de todos os tribunais: é um órgão de soberania (artigo 120º da Constituição); é independente e autónomo, não está dependente nem funciona junto de qualquer órgão; os seus juízes são independentes e inamovíveis; as suas decisões impõem-se a qualquer outra autoridade. Mas, diferentemente dos demais tribunais, o Tribunal Constitucional tem a sua composição e competência definidas directamente na Constituição; os seus juízes são eleitos pela Assembleia da República; dispõe de autonomia administrativa e financeira e de orçamento próprio, inscrito separadamente entre os “encargos gerais do Estado”; e define, ele próprio, as questões relativas à delimitação da sua competência.

Na ordenação constitucional dos tribunais, o Tribunal Constitucional surge referido em primeiro lugar, Título VI (Tribunais), da Lei Fundamental, precedendo as demais categorias de tribunais.

Com efeito, dispõe o artigo 126º da Constituição, sob a epígrafe “Categorias de tribunais”, que:

“1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;

b) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunal militar e arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, organizar e funcionar.”



[Handwritten signatures and initials]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Contudo, a Constituição confere uma posição autónoma ao Tribunal Constitucional, a seguir, no Título VII, onde ele vem a aparecer destacado, merecendo tratamento constitucional próprio, como um outro “poder do Estado”, ao mesmo nível do Presidente da República, da Assembleia Nacional ou do Governo, enquanto os restantes tribunais são tratados em conjunto, no Título VI.

Justamente por se tratar de um órgão de garantia da própria ordem jurídico-constitucional, a Lei Fundamental preocupou-se igualmente em definir, desde logo, as principais competências do Tribunal Constitucional (artigo 131.º), bem como a sua composição e organização (artigos 132º e 134º), o que não se verifica, pelo menos em igual medida, em relação a qualquer outra categoria de tribunais.

A prova de que o Tribunal Constitucional é independente e autónomo, não está dependente nem funciona junto de qualquer órgão; os seus juizes são independentes e inamovíveis; as suas decisões impõem-se a qualquer outra autoridade, e funda-se na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, (LOTC) Lei n.º 17/2019, de 26 de Dezembro.

É verdade que, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a instauração do processo disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sempre dependerá exclusivamente da prévia deliberação da Assembleia Nacional, por maioria dos votos dos deputados presentes.

No entanto, dispõe a norma do artigo 16.º, da LOTC, que os juizes do Tribunal Constitucional, além das garantias constitucionais de sua independência e da inamovibilidade, consta também da referida norma, que as funções dos juizes do tribunal Constitucional, não podem cessar antes do termo do mandato, competindo ao próprio Tribunal Constitucional, a verificação de ocorrências de qualquer situação em consequência do processo disciplinar e criminal contra os juizes deste Tribunal.

Por outro lado, os outros Tribunais, os judiciais, têm a sua organização, competências, funcionamento inscrita na Lei n.º 14/2008, Estatutos dos Magistrados Judiciais.

O Conselho Superior de Magistrados Judiciais, no seu artigo 141.º n.º 1, dispõe que é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

No artigo seguinte, artigo 142.º, n.º 1. o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e é composto pelos seguintes vogais:

- a) Um Juiz Conselheiro eleito pelos seus pares;
- b) Um Juiz de Direito eleito pelos seus pares;
- c) Um Jurista de mérito designado pelo Presidente da República;
- d) Um Jurista de mérito designado pela Assembleia Nacional.

Ora bem, não obstante, todos os juízes dos tribunais superiores serem Juízes Conselheiros, atendendo que a própria Constituição da República, coloca o Tribunal Constitucional numa posição de supremacia em relação aos demais tribunais, nomeadamente, o Supremo Tribunal de Justiça, não podem os juízes do Tribunal Constitucional estarem sujeitos a tutela disciplinar de um órgão externo, o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Mas, o Tribunal Constitucional tem a competência de escrutinar as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, em sede da fiscalização concreta de constitucionalidade, por que razão o legislador, erroneamente, vem admitir que o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, órgão cuja composição os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional não integram, poder exercer a acção disciplinar e criminal contra esses mesmos juízes. A ser assim, estamos perante normas infraconstitucionais contraditórias e violadoras dos princípios constitucionais.

Ademais, como dispõe do artigo 4.º, da sua lei Orgânica do Tribunal Constitucional, as decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, não sendo passíveis de recurso, a não ser nos termos da presente Lei.

As decisões do Tribunal Constitucional prevalecem sobre as decisões dos restantes tribunais, bem como sobre as decisões de quaisquer outras autoridades públicas, podendo desta forma, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, serem escrutinadas pelo Tribunal Constitucional e não o contrário.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Nos termos do artigo 131.º da Constituição são-tomense, o Tribunal Constitucional é um órgão de soberania independente, autónomo e especializado, incumbido de assegurar a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade. Os seus juízes gozam das garantias de independência, inamovibilidade, irresponsabilidade e imparcialidade, nos termos do artigo 132.º da CRDSTP.

O Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão de gestão e disciplina dos juízes dos tribunais judiciais, face ao disposto no artigo 141.º, n.º 1, do EMJ, sendo certo que no nosso ordenamento jurídico, os tribunais judiciais são os tribunais de primeira instância e o Supremo Tribunal de Justiça, como órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, pelo que, o poder disciplinar do CSMJ deve recair apenas sobre os juízes dos tribunais judiciais e não sobre os juízes do Tribunal Constitucional, ainda mais grave quando na composição deste órgão, não existe qualquer representação específica dos juízes do Tribunal Constitucional.

Nos termos do artigo 132.º, da Constituição, conjugado com o n.º 1, do artigo 14.º, da LOTC, o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de 5 anos, renováveis, cessando apenas por morte, renúncia, incapacidade física ou mental, ou ainda por aceitação do cargo ou prática de acto incompatível com o exercício da função e demissão ou aposentação compulsiva, nos termos previstos do n.º 1, do artigo 16.º, da LOTC, sendo estas as únicas causas de cessação do mandato dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

Assim, a norma constante do artigo 18.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, da LOTC, viola diversas normas e princípios constitucionais fundamentais, a saber:

1. Violação do princípio da separação de poderes (artigo 69.º da CRDSTP)

A independência dos juízes tem uma dimensão externa, face aos demais poderes do Estado, e interna, face a órgãos jurisdicionais alheios. Subordinar os juízes do Tribunal Constitucional a um órgão disciplinar que representa interesses da magistratura judicial comum da qual os juízes do Tribunal Constitucional são estruturalmente distintos,



Handwritten marks and signatures in the top right corner of the page.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

compromete a garantia de independência, elemento essencial à função jurisdicional constitucional.

Conforme refere J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em “Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.^a Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 97 a 102” (mutatis mutandis aplicável) *“a independência dos juízes implica, além da separação de poderes, a salvaguarda de um estatuto autónomo e a exclusão de ingerências disciplinares por órgãos estranhos ao universo constitucional a que pertencem.”*

Esta perspetiva é igualmente consagrada em textos como o “Código de Conduta do Tribunal Constitucional Federal Alemão”, onde se reforça que os juízes constitucionais não estão sujeitos a controlo ou sanção por órgãos da magistratura ordinária, in Revista do Ministério Público, n.º 109.º, 2007, págs. 48 e 49.

Ao submeter os Juízes do Tribunal Constitucional ao poder disciplinar de um órgão (CSMJ) afeto a uma jurisdição distinta — a jurisdição comum — cuja composição não reflete a independência funcional nem a autonomia orgânica do Tribunal Constitucional, há uma ingerência indevida de um poder sobre outro, desrespeitando a separação de poderes e o princípio da especialização das funções jurisdicionais.

2. Violação do princípio da independência dos Juízes do Tribunal Constitucional, disposto no artigo 132.º da CRDSTP.

A independência dos juízes do Tribunal Constitucional deve ser assegurada não apenas em relação ao poder político, mas também em face de outras estruturas jurisdicionais. A sujeição ao poder disciplinar do CSMJ, composto por membros sem ligação institucional ou representativa ao Tribunal Constitucional, compromete essa independência. Entende-se, pois, que, o único órgão com competência disciplinar sobre juízes deverá ser o próprio Tribunal Constitucional, reforçando-se, desta forma, a auto-regulação como exigência de independência institucional, como densificado no n.º 3, do artigo 16.º, da LOTC.

3. Violação do princípio do juiz natural e da autonomia orgânica do Tribunal Constitucional.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O princípio do juiz natural exige que as garantias processuais e disciplinares sejam pré-determinadas por normas legais e orgânicas próprias, e exercidas por um órgão com competência material e representatividade adequada. A sujeição a um órgão sem qualquer conexão funcional ou institucional com o Tribunal Constitucional viola esse princípio e mina as garantias de imparcialidade e autonomia jurisdicional.

Este princípio implica ainda que um juiz só possa ser julgado por um órgão previamente definido e competente, do qual ele próprio não esteja funcionalmente dissociado. A inexistência de qualquer representação dos juízes do Tribunal Constitucional no CSMJ infringe esse princípio, criando um regime disciplinar externo e heterónimo.

Sobre a extensão deste princípio ao plano disciplinar diz Eduardo Correia, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (compilações de textos e lições), Coimbra Editora, págs. 55 a 61, que, ao tratar do juiz natural, sublinha que este é também uma “garantia institucional do próprio juiz”, assegurando que apenas possa ser responsabilizado disciplinarmente por órgãos com legitimidade democrática e jurídica própria. No mesmo sentido, Pedro Lomba, *O Tribunal Constitucional e o Sistema de Governo*, Almedina, 2005, Cap. III, págs. 119 a 133, destaca que “os tribunais constitucionais não são simples tribunais superiores, mas órgãos de soberania funcionalmente autónomos, com um estatuto que impede a aplicação de lógicas disciplinares alheias à sua natureza”.

4. Violação da reserva de Constituição para matéria de estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional

A Constituição define taxativamente a composição, o mandato e determina que os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, determinando ainda que a lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juízes do Tribunal Constitucional, como assim dispõe o artigo 132.º, da CRDSTP. Estas garantias com amparo constitucional reforçam a autonomia e a independência dos juízes do Tribunal Constitucional, e assim sendo, a introdução de um poder disciplinar externo, com



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

possibilidade de sanção e sem previsão constitucional, contraria o princípio da tipicidade e da reserva de lei constitucional.

Assim se conclui pela inconstitucionalidade e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade da norma constante do artigo 18.º, da LOTC, devendo ser estabelecido um regime disciplinar próprio e autónomo, respeitador da independência inamovibilidade imparcialidade, e irresponsabilidade por parte dos Juizes do Tribunal Constitucional, enquanto órgão constitucional por excelência.

III. Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante no artigo 18.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, por violação dos artigos 6.º, 7.º, 15.º, 36.º, 69.º, 121.º, 125.º e 132.º, todos da Constituição da República.

Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

Registe, notifique e publique.

São Tomé, ao 09 de Maio de 2025.

Os Juizes Conselheiros

Leopoldo Machado Marques
(Relator)

Roberto Pedro Raposo

Kótia Solange de Menezes



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Handwritten signature of Lucas da Trindade de Araújo Lima

Lucas da Trindade de Araújo Lima